



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000888-34.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é parte recorrente Joao Batista Fonseca da Silva, é a parte recorrida Terezinha Rosa Lopes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23516

Apelação nº: 1000888-34.2023.8.26.0102

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Cachoeira Paulista

Foro de origem: Foro de Cachoeira Paulista

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Anderson da Silva Almeida

Recorrente: Joao Batista Fonseca da Silva

Recorrido(a): Terezinha Rosa Lopes

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. RECURSO INTEMPESTIVO. Intempestividade do recurso de apelação da requerida detectada. Razões de apelação interpostas em prazo superior a 15 dias da publicação da sentença. Não conhecimento que se impõe. Apreciação do mérito prejudicada. Inteligência do artigo 1003 do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 96/102, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então requerente.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente feito com resolução do mérito e pondo fim à fase cognitiva do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento comum, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para **CONDENAR** o requerido à obrigação entregar coisa certa consistente na restituição à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado deste decisum, e sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual revisão do montante, bem como expedição de mandado de busca e apreensão, dos seguintes bens: a) todos os bens, móveis e imóveis, elencados na escritura de fls. 15/25, que eventualmente estejam sob a sua posse, em especial os reboques, cuja posse é confessa; b) o imóvel localizado na rua SP 68 Antiga Rio/São Paulo, Ponte Santana, 27 - Lote 770, CEP 12830-000, Vila Santana, São José do Barreiro SP, com inscrição imobiliária nº 05.02.027.001; e c) dos barcos e motores elencados nos itens "4.1" e "4.2" da exordial (fl. 3).

Diante da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento, metade cada uma, das custas e despesas e processuais, bem como de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), dada a natureza da obrigação. A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa em relação à autora em face da gratuidade concedida (fl. 41), conforme dispõe o art. 98, §3º, do diploma civil adjetivo.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dado que caberá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao credor dar início à fase de cumprimento de sentença mediante incidente digital próprio. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (art. 72, §6º, NSCGJ).”

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita, em preliminar, i) inépcia da petição inicial, pois não há correspondência entre o pedido e a causa de pedir, já que a ação foi proposta como prestação de contas, mas, na realidade, busca a devolução de bens, o que compromete o direito de defesa e viola as regras processuais; ii) falta de interesse de agir do recorrido, pois não houve prova de recusa ou mora na prestação de contas, inexistindo, portanto, justa causa para a ação.

No mérito, a recorrente defende que i) a relação jurídica entre as partes não envolve administração de bens e valores, mas sim uma negociação de compra e venda de um imóvel e de itens de uma antiga loja, o que afastaria a obrigação de prestação de contas.

Pugna pela procedência do recurso com a consequente reforma da sentença (fls. 105/114).

Recurso intempestivo e sem preparo.

Contrarrazões em fls. 118/124 suscitando, preliminarmente, i) intempestividade do recurso; ii) irregularidade na representação processual.

No mérito, pugna pela manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

Por primeiro, **ACOLHO** as preliminares suscitadas pela parte apelada, sendo de rigor consignar que o apelo interposto pela parte requerente, é digno de reconhecimento da intempestividade.

Verifica-se que a sentença foi disponibilizada em 11.11.2024, com publicação em 12.11.2024 (fls. 104), tendo como prazo fatal para interposição de recurso o dia 05.12.2024.

Ocorre que, consoante se verifica dos autos, **o recurso de apelação foi protocolado no dia 10.12.2024**, sendo, portanto, manifestamente intempestivo, não podendo ser conhecido.

Incidente no caso concreto a previsão do art. 1.003 do CPC, que segue:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Nem se alegue que o termo final fora prorrogado, em virtude da suspensão dos prazos processuais nos dias 22.11.2024 a 26.11.2024, por força do comunicado conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça nº 913/2024, disponibilizado no DJe de 04.12.2024 (p. 02), em decorrência de

indisponibilidade severa no sistema, eis que a prorrogação de prazo só ocorre quando a suspensão do prazo ou a indisponibilidade do sistema recair nos dias do começo ou do vencimento do prazo, conforme dispõe o art. 224, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Assim, como o presente apelo foi protocolado em 10.12.2024, é manifestamente intempestivo, não podendo ser conhecido.

Outrossim, ainda que assim não fosse, de rigor consignar a irregularidade da representação processual, já que inexistente nos autos procuração outorgada ao douto patrono conferindo-lhe capacidade postulatória.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** as preliminares e **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)